

# A Responsabilização Ambiental dos Matadouros-Frigoríficos no Estado de Mato Grosso

Thalís Bruna Dias Moraes<sup>1</sup>  
Tatiana Monteiro Costa e Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

O Meio Ambiente é a maior vítima dos próprios habitantes, devido a questão econômica e sustento da vida cotidiana do ser humano, sendo a máquina de produção de carne bovina um agente negativo nesse processo, vez que inexistente a fiscalização eficiente, como também ausente uma regulação mais severa. As informações apresentadas são sustentadas através de dados científicos, pesquisas e documentários, demonstrando os impactos ambientais produzidos pelos Matadouros-Frigoríficos, principalmente no de Estado de Mato Grosso que tem aproximadamente 40 matadouros-frigoríficos. Neste cenário a conscientização e a mudança no modelo de produção, garantirá o futuro melhor não somente para nós, mas para futuras gerações.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; degradação; matadouro-frigorífico; conscientização; futuras gerações.

## 1. INTRODUÇÃO:

Temas recorrentes como catástrofe ambiental, aquecimento global, perda da biodiversidade, mudanças climáticas e tantas outras expressões existentes permeiam discussões em todo o mundo, sendo abordada neste artigo a responsabilização dos matadouros-frigoríficos que ocasionam impactos ambientais no ambiente natural, principalmente.

Haja vista que, existe uma grande manutenção de produção de carne não só bovina, mas como de aves, peixes e outros mamíferos, chegando aproximadamente a 30 bilhões de animais, sistemicamente e exercendo mundialmente uma grande degradação ambiental, para os ecossistemas planetários, não sendo diferente com o Estado de Mato Grosso, um dos maiores rebanhos bovinos Brasil.

Ressalta-se que, além dos animais existem 7 bilhões de seres humanos que demandam consumo de terra, água, solo, energia, comida entre outras necessidades, mais um fator que potencializa a degradação ambiental, direta e indiretamente, sobre todo o meio em que vivemos.

Por meio disso, algumas atividades precisam de um monitoramento e acompanhamento direto, como é o caso dos matadouros-frigoríficos, que geram poluição ao mesmo tempo que é atividade econômica importante para o Brasil.

Neste contexto, o Estado de Mato Grosso também potencializa fortemente essa alta produção, sendo necessário demonstrar a contextualização dessa atividade realizada pelos estabelecimentos de matadouros-frigoríficos no Estado de Mato Grosso, principalmente as ações preventivas, amparadas na competência comum e na responsabilidade ambiental administrativa - fiscalização e licenciamento.

Por fim, abordar-se-á a responsabilização ambiental de uma grande atividade realizada pelos matadouros-frigoríficos, a produção de carne bovina no Estado de Mato Grosso,

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna Thalís Bruna Dias Moraes da disciplina TCC II, turma DIR 15/1A. E-mail – thalis.b@hotmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora Tatiana Monteiro Costa e Silva. E-mail – tatimonteiroadv@gmail.com

buscando a prevenção do bem ambiental, bem como a sua reparação quando necessário, para o devido equilíbrio ecológico previsto constitucionalmente no art. 225 da Lei Maior de 88.

## 2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COMPETÊNCIA

O Brasil adota na Lei Maior vigente um federalismo de cooperação tricotômico, previsto no seu artigo 18, núcleo intangível<sup>3</sup>, notando-se que o ente central é a União, numa posição privilegiada ao concentrar a maioria das competências legislativas e administrativas, não havendo hierarquia, pois todos os entes federados gozam de autonomia.

Também é consabido que nossa Constituição busca o equilíbrio federativo através de um sistema complexo, em razão de que se dividem as competências, como a União sendo enumerados os poderes nos artigos 21 e 22, dos Estados no artigo 25, §1º e, ainda mais o artigo 30 com reserva de campos específicos, sendo privativo dos Municípios, lembrando-se possibilidade de delegações previsto no artigo 22, parágrafo único.

Há as competências comuns entre a União e Estados, onde as normas gerais cabem a União e para os Estados e Municípios é de competências suplementar, limitando assim os Estados-membros, devendo obedecer a Constituição Federal.

Destaca-se que a competência para proteger o meio ambiente será de todas as entidades políticas, já que a atribuição administrativa é comum, conforme o artigo 23<sup>4</sup>, nos incisos III, IV, VI, VII e XI, da nossa própria Constituição Federal.

Dentro desse sistema complexo, ocorrem alguns conflitos entre os entes políticos, sobretudo na esfera ambiental, haja vista disputas políticas e econômicas versadas sobre interesses públicos secundários, principalmente em razão do licenciamento ambiental de atividades lesivas ao meio ambiente.<sup>5</sup>

A da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, é de suma relevância, pois regula a cooperação ambiental entre os entes federativos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23, observando assim o artigo 3º da Lei Complementar nº 140:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

<sup>3</sup> O artigo 60, §4º, da CRFB, inseriu a forma federativa de Estado como cláusula pétrea.

<sup>4</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

<sup>5</sup> “Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Assim, a Lei Complementar 140/2011 estabeleceu as competências de todos os entes, aplicando-se aos processos de licenciamento e autorização ambiental, envolvendo não somente os entes federativos, mas toda sociedade brasileira, pois se trata de bem de uso comum do povo<sup>6</sup> e é o dever a ser cumprido não somente pelos entes, mas por nós cidadãos.

A proteção ambiental deve estar em concordância com o desenvolvimento econômico, observando o desenvolvimento sustentável, com a diminuição da pobreza e desigualdades existentes, contudo resguardando a dignidade ambiental pra presentes e futuras gerações.

Previsto não só constitucionalmente, mas as infraconstitucionais para proteção ao ambiente. Todavia, é percebida a ausência da efetiva aplicação das leis e conflitos de competência, sendo a edição da Lei Complementar nº 140 de 2011 uma grande esperança.

Frederico Amado, cita em sua doutrina Direito Ambiental *Esquematizado*, 7ª Edição, 2015, pela Editora Método, no capítulo 04, na página 41<sup>7</sup>:

O que mais se espera com a promulgação da Lei Complementar 140/2011 é que finalmente se concretize uma atuação harmônica e de cooperação das três esferas de governo na proteção ambientais, especialmente no que concerne ao licenciamento ambiental, garantindo-se uma política ambiental uniforme (Política Nacional do Meio Ambiente; Políticas Estaduais do Meio Ambiente; Política do Meio Ambiente do Distrito Federal e Políticas Municipais de Meio Ambiente). (AMADO, P. 41, 2015)

O direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado no artigo 225 e seus respectivos incisos, da Constituição Federal, fora incumbindo ao Poder Público, meios de proteção do meio ambiente como preservação, restauração, prover manejo, fiscalização, estudo prévio de impacto ambiental, controlar a produção, comercialização, métodos e substâncias que traz risco a vida e na qualidade do meio ambiente, como trazer à educação ambiental e a conscientização da preservação a população, dentre outros meios.

Assim como, ainda prevê no artigo 225, da Constituição, as sanções penais, administrativas e civis para as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente ocasionado por pessoas físicas e/ou jurídicas.

Mesmo existindo esse aparato constitucional, é lastimável a quantidade de conflitos existentes na esfera ambiental, sobretudo no que se refere ao licenciamento e fiscalização ambiental, gerando insegurança jurídica, atingindo dessa forma o bem ambiental, o nosso *habitat planetário*.

Desse modo, o conflito entre os entes ambientais dificulta na efetividade e eficiência na preservação do meio ambiente, sobretudo na questão dos matadouros-frigoríficos.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEI 9.605/98, DECRETO 3.179/99. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DESAUTORIZADA. VICIO LEGALIDADE E RESERVA LEGAL. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO

<sup>6</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>7</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. DIREITO AMBIENTAL Esquematizado, Editora MÉTODO, 7ª Edição, p. 37-52, São Paulo: Jan., 2016.

AMBIENTAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. VALIDADE DA AUTUAÇÃO DO IBAMA. COMPETÊNCIA COMUM E SUPLETIVA. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Lavrado auto de infração, pelo IBAMA, em que se imputa a prática de suprimir vegetação nativa na Amazônia Legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente – infração administrativa prevista no artigo 38, do Decreto 3.179/99, sujeita a multa. 2. A previsão específico de infração ambiental e respectiva penalidade em ato infralegal (no caso, o Decreto 3.179/99, vigente na data do fato imputado) não viola a legalidade nem a reserva legal, eis que a referência norma fora editada com o propósito de atender a determinação de regulamentação conferida pela própria lei em sentido estrito – Lei 9.605/98-, em situação que se verifica a necessária correspondência da conduta típica, sem qualquer resquício de abuso do poder regulamentar. 3. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive a Lei 9.605/98 prevê tal competência a todos os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA. 4. Com o propósito de fixar normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do meio ambiente e combate a poluição, a Lei Complementar 140/2011 atribui, de forma originária, ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, a capacidade de lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo com a finalidade de apuração de infração ambiental. 5. A prerrogativa de um órgão não impede o exercício por outros da atribuição comum de fiscalização ambiental. Se algum dos órgãos – não originariamente competente – venha a efetivar autuação em razão da ocorrência de infração ambiental, a atuação será supletiva, ao que prevalecerá o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização. 6. Na hipótese examinada, na data da autuação lavrada pelo IBAMA, a autora da ação não se encontrava autorizada por nenhum órgão ambiental a realizar a supressão de vegetação, razão porque deve ser conferida validade a ação da autarquia federal, no uso da competência supletiva, porquanto a administrada já havia transgredido a norma, sem que fosse por outro órgão autuada. No caso, ainda, tendo por distintas as atribuições de licenciamento e de fiscalização, o fato da autora possuir licença de operação expedida por órgão ambiental estadual em nada obsta a fiscalização do IBAMA, bem como da penalidade de multa. 8. Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

(TRF-1 – AC: 00062045620104014200 0006204-56.2010.4.01.4200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/01/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 09/02/2018 e-DJF1)

Diante disso, os julgadores deverão observar as circunstâncias para uma eficácia e eficiência na aplicação da proteção do bem comum, voltados para resguardar a saúde da população e o meio ambiente.

Destarte que, a existência de diversas legislações como também todos os entes federativos são competentes para proteção do meio ambiente, acaba trazendo alguns conflitos, todavia, se faz necessário de fato a eficiência na aplicação das normas legais sobre os impactos ambientais causados pela produção de carne bovina, e assim, cumprir com o direito de um ambiente ecologicamente equilibrado.

## **2.1. CONTEXTO DA CADEIA PRODUTIVA DE CARNE BOVINA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

A produção de carne bovina vem desde a época da colonização portuguesa, sendo o alimento mais completo de proteína que faz parte da alimentação da maioria da população

brasileira, em que se faz necessário as atividades dos matadouros-frigoríficos. Henzel (2009)<sup>8</sup>, conceitua matadouro-frigorífico sendo:

“A indústria de carnes é composta por estabelecimento onde se procede à matança dos animais e ao preparo de carcaças e vísceras (abatedouro ou matadouro), locais de venda *in natura*, chegando até os estabelecimentos de industrialização de produtos cárneos”. (HENZEL, p. 79, 2009)

Assim como, a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul<sup>9</sup>:

Entende-se por “matadouro-frigorífico” o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamento adequado para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de animais sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito de subprodutos não comestíveis, devendo possuir instalações de frio industrial.

Posto isso, é considerando uma das principais atividades econômicas do Brasil, e que vem só crescendo a cada ano, abrangendo a importação e exportação de carne bovina para outros países também. Tomando-se por referência dados atualizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Em 2018, foram abatidas 31,90 milhões de cabeças de bovinos, um aumento de 3,4% (1,03 milhões de cabeças) em relação a 2017. Essa foi a segunda alta consecutiva na série histórica anual. O crescimento foi impulsionado por aumentos em 17 das 27 Unidades da Federação, sendo os mais expressivos em Mato Grosso (+414,73 mil cabeças), Rio Grande do Sul (+205,13 mil), Paraná (+157,50 mil), Rondônia (+125,93 mil), São Paulo (+122,73 mil), Tocantins (+86,94 mil), Santa Catarina (+44,32 mil), Minas Gerais (+33,88 mil) e Goiás (+27,90 mil). As quedas mais intensas ocorreram no Mato Grosso do Sul (-142,20 mil cabeças), Pará (-27,89 mil), Maranhão (-25,60 mil) e Espírito Santo (-23,15 mil). Mato Grosso continuou liderando o ranking das UFs, com 16,4% da participação nacional, seguido por seus vizinhos do Centro-Oeste: Mato Grosso do Sul (10,3%) e Goiás (10,1%). Já no 4º trimestre de 2018, foram abatidas 8,14 milhões de cabeças de bovinos, quantidade 1,0% maior que a do 4º trimestre de 2017 e 1,7% inferior à do 3º trimestre. (IBGE, 2019).<sup>10</sup>

As atividades realizadas pelos matadouros-frigoríficos são importantes para a economia do Brasil, sobretudo do Estado de Mato Grosso, que é considerado o líder do ranking das Unidades da Federação.

A Controladoria Geral da União disponibilizou relação de estabelecimento de matadouros-frigoríficos no Mato Grosso, com aproximadamente 40 unidades, fora de aves e suínos<sup>11</sup>.

A ABIEC – Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes também informou que foram abatidos cerca de 24.535.431 (vinte e quatro milhões e quinhentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e trinta e um) em 2018 em todo Brasil, somente em Mato Grosso foram realizados 4.711.832 (Quatro milhões e setecentos e onze mil e oitocentos e trinta e

<sup>8</sup> Disponível em: <file:///C:/Users/MARCOS/Downloads/174-659-1-PB.pdf>

<sup>9</sup> Disponível

em:

[http://www2.agricultura.rs.gov.br/uploads/12675551291178622989Matadouro\\_frigorifico\\_de\\_Bovinos.pdf](http://www2.agricultura.rs.gov.br/uploads/12675551291178622989Matadouro_frigorifico_de_Bovinos.pdf)

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.beefpoint.com.br/abate-de-bovinos-cresce-34-e-tem-segunda-alta-consecutiva-anual/>

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/464579/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_Abatedouros.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/464579/RESPOSTA_PEDIDO_Abatedouros.pdf)

dois) abates no ano de 2018,<sup>12</sup> gerando impactos ambientais que afetam não só o Estado de Mato Grosso, mas todo Brasil.

O conceito de impacto está disciplinado no artigo 1º da resolução nº 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, 1986) que:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Esse impacto é percebido principalmente quando se tem: poluição dos 3% de água potável<sup>13</sup> existente por meio da cadeia produtiva de carne bovina, como também na poluição dos mares, quando se descartam os resíduos da produção da carne, além da energia sendo utilizada de grande escala.

O solo também é poluído, tendo em vista o uso de grandes extensões de terras, gerando previamente dos desmatamentos que normalmente é feito também por limpeza (queimada controlada), perda de *habitat* e desertificação dessas terras pela criação dos bovinos e poluição em geral contaminada por resíduos e dejetos (pele, sangue, ossos, etc).

Além da poluição atmosférica, atingidos também por meio de emissão de gases de efeito estufa, através do CO<sup>2</sup>, Metano e óxido Nitroso, emitidos pelos bovinos, vez que o rebanho solta gases.

É atividade que vêm trazendo diversos problemas não só para o meio ambiente, mas principalmente para a saúde dos trabalhadores que moram no entorno desses grandes estabelecimentos.

Além disso, destaca-se que o sofrimento do animal por um quilo de carne não paga toda a destruição produzida, pois são grandes os riscos a saúde, a atividade atrai artrópodes e roedores, degrada as características estéticas e sanitárias do local, além de poluir os rios, mares, o ar, a atmosfera, o solo e todo o ecossistema.<sup>14</sup>

O pantanal também tem sido alvo dessas atividades, em razão das queimadas, desmatamentos e assoreamento dos rios, resultando assim uma busca para novos pastos para os bovinos, não somente isso, mas Cynthia Schuck afirma em Comendo o Planeta, p. 18:<sup>15</sup>

Embora tenha desacelerado de 2006 a 2012, em 2013 a taxa de desmatamento da Amazônia legal voltou a crescer, principalmente devido à expansão da pecuária nos estados do Mato Grosso e Pará. No Mato Grosso, por exemplo, o desmatamento da Amazônia cresceu em 40% entre agosto de 2014 e julho de 2015, de acordo com os dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). No geral, houve aumento de 16% de desmatamento na Amazônia em 2015 quando comparado a 2014. Mais de 10 mil Km<sup>2</sup> foram desmatados nestes dois anos. Além da perda de biodiversidade, da alteração do solo e da ameaça à vida da população local, o

---

<sup>12</sup>Disponível em: [http://sigsif.agricultura.gov.br/sigsif\\_cons!/ap\\_abate\\_estaduais\\_cons?p\\_select=SIM&p\\_ano=2018&p\\_id\\_especie=9](http://sigsif.agricultura.gov.br/sigsif_cons!/ap_abate_estaduais_cons?p_select=SIM&p_ano=2018&p_id_especie=9)

<sup>13</sup> Disponível em: <https://waterfootprint.org/media/downloads/Hoekstra-Mekonnen-2012-WaterFootprint-of-Humanity.pdf>

<sup>14</sup> Disponível em: <file:///C:/Users/aluno07/Downloads/impactos-alimentacao.pdf>

<sup>15</sup> Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/31283/1530798089Comendo\\_o\\_Planeta\\_-\\_2018.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/31283/1530798089Comendo_o_Planeta_-_2018.pdf)

desmatamento é a maior fonte de emissões de CO2 do Brasil<sup>17</sup>, que em 2014 estava entre os sete maiores emissor do planeta. ([https://d3351uupugsy2.cloudfront.net/cms/files/31283/1530798089Comendo\\_o\\_Planeta\\_-\\_2018.pdf](https://d3351uupugsy2.cloudfront.net/cms/files/31283/1530798089Comendo_o_Planeta_-_2018.pdf). Acesso: 6 de outubro de 2019.)

A escassez hídrica também é alvo dos impactos ambientais ocasionado por todo agronegócio, principalmente no quesito para irrigação de cultivos para produzir a ração, e um quilo de carne gasta mais do que produzir um quilo de alimento vegetal, sendo a maior parte para alimentação dos bovinos e com isso o Brasil ocupa o quarto lugar do país que mais consome água potável<sup>16</sup>.

Considerando que, o crescimento populacional também está ocorrendo em grande escala, ou seja, haverá necessidade de mais alimentos, todavia, sabe-se que não há carne animal suficiente para atender toda população mundial. Há diversas variáveis a serem levantadas, como por exemplo, quem arcará com todos esses impactos ambientais?

A presença do Poder Público se faz imprescindível, principalmente pela necessidade de gerenciamento e fiscalização desses estabelecimentos, em face dos resíduos gerados no processo produtivo da carne bovina, como afirma Fiorillo:

As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado “direito público” estão ligadas ao denominado poder de polícia, enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (FIORILLO, p. 106, 2017)

Diante disso, os matadouros-frigoríficos enquanto atividade econômica provoca grandes degradações ambientais, como visto acima, e por meio do Poder Público pode se limitar e disciplinar essas atividades e trazer o equilíbrio ao meio ambiente.

As normas estaduais acabam sendo insuficientes para de fato acabarem com a degradação ambiental, considerando que o Estado de Mato Grosso é o maior produtor de carne bovina, mesmo tendo vasta legislação. Todavia, prevê o Decreto nº 138 de 25 de junho de 2015 em seu artigo 1º:

Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos para cobrança da Taxa de Licenciamento Ambiental-TLAMT, cujo fato gerador é a prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para análise do cadastro ambiental rural, análise, inspeção e vistoria para fins de outorga de direito de uso, de autorização e licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O órgão que é responsável pelo licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso é a SEMA - Secretaria do Meio Ambiente, tendo órgão deliberativo e consultivo o CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente, que funciona para tomada de decisão colegiada.

Várias são as normas que regem o licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso, a começar pela Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, dispõe sobre o Código

---

<sup>16</sup>Disponível em: [https://waterfootprint.org/media/downloads/Mekonnen-Hoekstra-2011-WaterFootprintCrops\\_2.pdf](https://waterfootprint.org/media/downloads/Mekonnen-Hoekstra-2011-WaterFootprintCrops_2.pdf)

[https://waterfootprint.org/media/downloads/Mekonnen-Hoekstra-2011-WaterFootprintCrops\\_2.pdf](https://waterfootprint.org/media/downloads/Mekonnen-Hoekstra-2011-WaterFootprintCrops_2.pdf)

Estadual do Meio Ambiente, como também a Lei Complementar nº 232, de 21 de Dezembro de 2005.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 327, de 22 de agosto de 2008, dispõe sobre as etapas do processo de licenciamento, como também cria um programa de legalização ambiental rural.

O CONSEMA dispõe sobre a descentralização para os municípios na Resolução nº 4, de 21 de fevereiro de 2008 e Resolução nº 85, de 24 de setembro de 2014 que define:

Art. 1º Definir as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais do meio ambiente, de acordo com o Anexo Único integrante desta Resolução.

No Anexo Único da mencionada resolução considera a criação de bovinos de nível alto de poluidor/degradador ambiental por cerca de 500 cabeças e os matadouros bovinos com ou sem industrialização de carne por área útil (m<sup>2</sup>) de 250, sendo o nível alto também de poluidor/degradador ambiental.<sup>17</sup>

A SEMA apresenta alguns regulamentos legais, de forma complementar para o processo de licenciamento ambiental como o Instrução Normativa nº 1, de 6 de julho de 2007, a Portaria nº 99, de 20 de agosto de 2007 e a Portaria Conjunta com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e INTERMAT - Instituto de Terras de Mato Grosso, nº 1, de 25 de Janeiro de 2008.

Resta clarividente, que no Estado de Mato Grosso há legislação sobre o assunto, todavia, gera insegurança jurídica como entre os servidores do setor da fiscalização para tomar as devidas decisões com receio de serem penalizados, considerando o conflito de diversas legislações.

Destarte que, ficou demonstrado que o Estado de Mato Grosso é um dos maiores produtores de carne bovina e há existência de legislação regulamentando os estabelecimentos, porém existem alguns conflitos e insegurança jurídica na aplicação das normas legais o que prejudica a celeridade da proteção ao meio ambiente como previsto no texto constitucional e infraconstitucional.

## **2.2 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DOS MATADOUROS-FRIGORÍFICOS**

A atividade de produção de carne bovina pelos matadouros-frigoríficos no Estado de Mato Grosso provoca impactos ambientais prejudicando o *habitat natural*, diante disso, busca-se a responsabilização que é prevista constitucionalmente por penalidades através de sanções administrativas existentes.<sup>18</sup>

Exercendo o dever de proteção ambiental pelo poder público cumprindo com o poder de polícia atribuído a este, dado que, configura a responsabilidade administrativa a “(...) qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico.” (MILARÉ, p. 1150, 2011)

Diante de todo levantamento sobre os fatos de degradação ambiental pelos matadouros-frigoríficos, fica demonstrado o nexo causalidade vinculando essas condutas lesivas ao meio ambiente, e a responsabilização dessas ações nada mais é do que trazer a ordem social por meio de um ambiente sadio garantindo um direito fundamental do cidadão

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.smades.cuiaba.mt.gov.br/storage/app/media/resolucao-do-consema-85-2014.pdf>

<sup>18</sup> Art. 225 § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



como de toda população presente e futura. E assim, o equilíbrio ecológico ao um bem de uso comum de todos, por meio da possibilidade de responsabilização em todas as esferas, como afirma Milaré:

Nestes termos, resulta claro, como já dito, que a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, certo que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativamente ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil. (MILARÉ, p. 1131, 2011)

Todavia, a responsabilização administrativa tem produção da celeridade de proteção ambiental, tendo em vista que suas características de prevenção e repressão, pois se faz necessário de um acompanhamento mais rigoroso para uns dos grandes poluidor.

E assim, o poder público cumprir com a proteção de forma mais eficiente e eficaz, responsabilizando esses impactos ambientais ocasionados, por meio de todos os atos administrativos existentes, e assim trazer uma segurança a todo um ecossistema.

A responsabilização administrativa acontece por meio de fiscalização, licenciamento ambiental, lavratura de auto de infração ambiental, dentre outros, mediante a imposição de sanções pelos entes federativos, em virtude da matéria ambiental ser de competência comum, e assim “a defesa do meio ambiente desenvolve-se simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva.” (MILARÉ, p. 1136, 2011)

Demonstrando-se que a responsabilização administrativa dessas atividades de produção de carne bovina por meio dos estabelecimentos de matadouros-frigoríficos, no Estado de Mato Grosso é de extrema relevância para compelir toda e qualquer ação ou omissão que prejudica o meio ambiente, como afirma Édis Milaré:

“(…) a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo risco de agressão aos recursos ambientais. (MILARÉ, p. 1136, 2011)

Como já visto a grande potencialidade dos diversos danos ambientais causados pela produção de carne bovina. Salienta-se, que estará sujeito à sanção administrativa qualquer pessoa física ou jurídica que cometer alguma infração, salvo “a exclusão da responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, pois a responsabilidade administrativa é pessoal.” (AMADO, p. 608, 2015)

Ressalta-se que, exige por parte do poder público, ou melhor, dos órgãos competentes que observe se os atos estão regulamentados em fundamento legal em sentido estrito, visto que o STJ vem prevalecendo este entendimento:

Segundo os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador (CF, art. 37, caput) público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (Malheiros, 2006, pág. 87). **A aplicação de sanções administrativas, portanto, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.**

(STJ - REsp: 1145648, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJe 06/04/2010)

Salienta-se ainda, que a autoridade competente que não exercer sua devida responsabilidade, por omissão a qualquer infração, alguma improbidade administrativa ou até mesmo abuso de poder, será penalizado, sendo esta a causa de insegurança entre os servidores para o devido exercício atribuído, todavia, precisa ser feita de forma eficaz e eficiente a responsabilização das atividades exercidas pelos matadouros-frigoríficos.

Destarte que, existe diversos meios para responsabilização administrativa coibir as atividades degradadoras como advertências, multas, suspensões, restrição de direito dentre outras prevista no artigo 72, da Lei nº 9.605/1998, assim proteger o meio ambiente trazendo o equilíbrio que encontra-se desproporcional pela produção de carne bovina, através do monitoramento dos estabelecimentos dos matadouros-frigoríficos.

O instrumento de extrema importância para o exercício de coibição das atividades degradadoras, no âmbito ambiental, é por meio do poder de polícia que “visa a defender além de preservar os bens ambientais não só para as presentes, como para as futuras gerações” (FIORILLO, p. 108, 2017)

Em face ao interesse da coletividade o poder público poderá interferir juridicamente sobre o particular, desde que previsto em norma legal, exercendo o poder de polícia previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Desse modo, a aplicação correta desse exercício visa tanto prevenir como coibir os impactos ambientais e, por isso, é de suma importância para que de fato haja a neutralização das atividades degradadoras exercidas pelos matadouros-frigoríficos, como explica Milaré:

O poder de polícia administrativa ambiental é exercida mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspetivas, entre outras. Malgrado isso, dentre os atos de polícia em meio ambiente, o licenciamento também ocupa lugar de relevo, uma vez que as licenças são requeridas como condicionantes para a prática de atos que, não observadas respectivas cláusulas, podem gerar ilícitos ou efeitos imputáveis. (MILARÉ, p. 1133, 2011)

Diante disso, exerce o princípio de auto-executoriedade conferido ao poder público como também o princípio de coercibilidade para de fato exercício da responsabilização administrativa atribuída aos entes federativos, direta e indiretamente aos devidos órgãos competentes, sobretudo na atividade.

Destarte que, os atos administrativos gozam do princípio de presunção de legitimidade como de legalidade, e assim a administração pública obtém todos meios jurídicos resguardando para o devido exercício de proteção ao meio ambiente respeitando o princípio da supremacia do interesse público, responsabilizando o maior degradador ambiental garantindo também para futuras gerações.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os impactos ambientais causados pela cadeia produtiva da carne bovina através das atividades dos matadouros-frigoríficos, se não monitorados no processo de licenciamento ambiental podem resultar em degradação ambiental, poluindo rios, mares, solo, ar e atmosfera entre outros, e consequentemente colocando nossas próprias vidas em risco.

Sabe-se que essa atividade econômica matadouros-frigoríficos interfere no nosso ecossistema gerando diversas danificações ao nosso *habitat natural*. Contudo, essa atividade é a importante para o Brasil, sendo o Estado de Mato Grosso líder entre as Unidades da Federação em abates bovinos.

Contudo, o bem ambiental é responsabilidade de todos, conforme a competência comum entre os entes federativos, por meio de órgãos que direta e indiretamente fazem a gestão ambiental no Brasil.

Como visto, existem conflitos de competência, ausência de estrutura, recursos financeiros que retardam a proteção ambiental, gerando insegurança jurídica.

De qualquer forma, compete ao Poder Público através de ações preventivas e quando houver ações lesivas ao meio ambiente dessas atividades, serão responsabilizados também na esfera administrativa.

Resta claro, a possibilidade de alcançar o equilíbrio entre a atividade econômica exercida pelos matadouros-frigoríficos no Estado de Mato Grosso em consonância a preservação do meio ambiente, por meio de um licenciamento ambiental preventivo e consistente, garantindo assim, qualidade do ambiente para as presentes e futuras gerações.

Portanto, é importante o modelo econômico desenvolvido pelo segmento matadouro-frigorífico no Estado de Mato Grosso, contudo, a internalização da degradação ambiental é necessária, devendo o Poder Público Estadual ser mais eficiente com as ações de fiscalização, e penalizando administrativamente os matadouros-frigoríficos que não estão desenvolvendo com critérios de sustentabilidade.

O desenvolvimento econômico com critérios de sustentabilidade é fundamental para as nossas vidas e gerações futuras, respeitando a vida dos seres vivos na terra, onde se reverte para nossa própria sobrevivência e existência, com vistas a alcançar o ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **DIREITO AMBIENTAL Esquematizado**, Editora MÉTODO, 7ª Edição, p. 41 e 608, São Paulo: Jan., 2016.

BRASIL, **Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes-ABIEC**. 2018 Disponível em:

[http://sigsif.agricultura.gov.br/sigsif\\_cons!/ap\\_abate\\_estaduais\\_cons?p\\_select=SIM&p\\_ano=2018&p\\_id\\_especie=9](http://sigsif.agricultura.gov.br/sigsif_cons!/ap_abate_estaduais_cons?p_select=SIM&p_ano=2018&p_id_especie=9). Acesso em: 12 de outubro de 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1998**. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 de outubro de 2019.

BRASIL, **Controladoria Geral da União**. Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/464579/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_Abatedouros.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/464579/RESPOSTA_PEDIDO_Abatedouros.pdf). Acesso em: 12 de outubro de 2019.

BRASIL, **Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal. CISPOA**. Rio Grande do Sul. Disponível em:

[http://www2.agricultura.rs.gov.br/uploads/12675551291178622989Matadouro\\_frigorifico\\_de\\_Bovinos.pdf](http://www2.agricultura.rs.gov.br/uploads/12675551291178622989Matadouro_frigorifico_de_Bovinos.pdf). Acesso em: 12 de outubro de 2019.

BRASIL, Jus. **Jus Brasil. 2018**. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604586993/apelacao-civel-ac-62045620104014200-0006204-5620104014200?ref=feed>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

BRASIL, Jus. **Jus Brasil. 2010**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9271570/peticao-de-recurso-especial-resp-1145648?s=paid>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

BRASIL, **Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. Brasília-DF. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: 07 de outubro de 2019.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em:

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL, Sociedade Vegetariana Brasileira. **Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para alimentação**. 2018. São Paulo-SP. Disponível em:

<file:///C:/Users/aluno07/Downloads/impactos-alimentacao.pdf>. Acesso: 23 de abril de 2019.

BRASIL, MATO GROSSO. **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº85 de 24 de setembro de 2014**.

Define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local. Disponível em:

<http://www.smades.cuiaba.mt.gov.br/storage/app/media/resolucao-do-consema-85-2014.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2019.

BRASIL, MATO GROSSO. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Relação de Estabelecimentos. 2019. Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/464579/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_Abatedouros.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/464579/RESPOSTA_PEDIDO_Abatedouros.pdf) . Acesso em 07 de outubro de 2019.

BRASIL, MATO GROSSO, **Decreto N° 138, de 25 de junho de 2015**. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/D0DEF6C3CAA1BC9A84257E70006AEBA1>. Acesso em 06 de outubro de 2019.

BRASIL, **Equipe Beef Point**. Abate de bovinos cresceu 3,8% em 2017. 2018. Disponível em: <https://www.beefpoint.com.br/ibge-abate-de-bovinos-cresceu-38-em-2017-relatorio/>. Acesso: 30 de março de 2019.

BRASIL, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Principais resultados - 4º trimestre 2018. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9203-pesquisas-trimestrais-do-abate-de-animais.html?=&t=destaques>. Acesso: 30 de março de 2019.

BRASIL, Sociedade Vegetariana Brasileira. **Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para alimentação**. 2018. São Paulo-SP. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/31283/1530798089Comendo\\_o\\_Planeta\\_-\\_2018.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/31283/1530798089Comendo_o_Planeta_-_2018.pdf). Acesso: 6 de outubro de 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**, Editora Saraiva, 17ª Edição, p. 108, São Paulo, 2017.

HENZEL, Marjana. **Análise de Resíduos como Mecanismo de Auxílio à Redução De Impactos Ambientais: Um Estudo de Caso em Abatedouro**. 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/MARCOS/Downloads/174-659-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2019.

**Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional**. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 16 de outubro de 2019.

MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE, A Gestão Ambiental em foco**, Editora REVISTAS DOS TRIBUNAIS, 7ª Edição, p. 1130-1155, São Paulo: 2011.

MEKONNE MM, Hoekstra AY 2011. **National water footprint accounts: the green, blue and gray water footprint of production and consumption. Main report. UNESCO – Institute for Water Education**. Disponível em: [https://waterfootprint.org/media/downloads/Mekonnen-Hoekstra-2011-WaterFootprintCrops\\_2.pdf](https://waterfootprint.org/media/downloads/Mekonnen-Hoekstra-2011-WaterFootprintCrops_2.pdf). Acesso em: 08 de outubro de 2019.

MEKONNE MM, Hoekstra AY 2012. **The Water Footprint of Humanity. Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS\_ - USA 109: 3232-3237**. Disponível em: <https://waterfootprint.org/media/downloads/Hoekstra-Mekonnen-2012-WaterFootprint-of-Humanity.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2019.